

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.564.340 - SP (2015/0269776-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
RECORRIDO : NIVALDO JOSE MOREIRA
ADVOGADOS : ALAINA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
 ANA CAROLINA ANDREWS
 MARCO ANTONIO CUSTODIO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

2. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

3. O E. STJ sedimentou o entendimento de que A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão da dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. (2ª Turma, AGARESP 201202455550, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/05/2013, DJe 16/05/2013).

4. Illegitimidade passiva *ad causam* do sócio Nivaldo José Moreira. Consoante documentos constantes dos autos, mencionado sócio retirou-se da sociedade em abril/2004, portanto, em momento anterior à citação da empresa em agosto/2005, sendo posterior sua dissolução irregular.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

Superior Tribunal de Justiça

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente afirma que há violação dos arts. 128, 260, 515 e 535 do CPC; do art. 4º, V, da Lei 6.830/1980 e do art. 135 do CTN.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2015.

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema – **identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais** – , submeto os autos ao julgamento da Primeira Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.

Determino:

- a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;
- b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e
- c) a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais sobre a matéria, distribuídos a este Relator.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator